



## Lei Complementar restringe planejamento tributário

Com a sanção da Lei Complementar 104, na quarta-feira (10/1), a vida dos partidos políticos ficou mais fácil e a das empresas mais difícil.

Iniciativas até agora consideradas legais, como a transferência de bens de pessoas físicas para sociedades civis, como forma de abater despesas e reduzir tributos, poderão ser ignoradas. Diz o novo artigo 116 do Código Tributário Nacional que “a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”.

Já os partidos políticos, estes passam a ter a imunidade fiscal estendida às suas fundações.

A Lei Complementar regula também o intercâmbio de informação sigilosa no âmbito da Administração Pública. A norma prevê a instauração de um processo e a entrega dos dados à autoridade solicitante, mediante recibo.

### Leia a íntegra

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

“IV – .....

“c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;” (NR)

“.....”

“Art. 14. ....”



“I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;” (NR)

“.....”

“Art. 43.. .....”

“§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.” (AC)\*

“§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.” (AC)

“Art. 116. ....”

“Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.” (AC)

“Art. 151. ....”

“V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;” (AC)

“VI – o parcelamento.” (AC)

“.....”

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.” (AC)

“§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.” (AC)

“§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.” (AC)

“Art. 156. ....”

“XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.” (AC)

“.....”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (AC)

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda



Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.” (NR)

“§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:” (NR)

“I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;” (AC)

“II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.” (AC)

“§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.” (AC)

“§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:” (AC)

“I – representações fiscais para fins penais;” (AC)

“II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;” (AC)

“III – parcelamento ou moratória.” (AC)

“Art. 199. ....”

“Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

**Date Created**

13/01/2001